ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/206 (OUT-TV)

Ratificação do Acordo de Autorregulação respeitante à Determinação do Valor Comercial Significativo

Lisboa
6 de setembro de 2016

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/206 (OUT-TV)

Assunto: Ratificação do Acordo de Autorregulação respeitante à Determinação do Valor Comercial Significativo

I. ENQUADRAMENTO

1. A Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, que alterou a Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007[1], de 30 de julho, introduziu o artigo 41.º-A respeitante à colocação de produto e ajuda à produção.

2. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP, determina no n.º 9 do art.º 41.º-A que «nas ajudas à produção em que os bens ou serviços utilizados tenham valor comercial significativo [se aplicam] as regras previstas para a colocação de produto, incluindo as de natureza contraordenacional», definindo a lei como colocação de produto, «a comunicação comercial audiovisual que consiste na inclusão ou referência a um bem ou serviço, ou à respetiva marca comercial, num programa a troco de pagamento ou retribuição similar».

3. Estipula o n.º 10 do mesmo artigo que «o valor comercial significativo é determinado mediante acordo celebrado entre os operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido e sujeito a ratificação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social».

II. PROPOSTA DE ACORDO CELEBRADO PELOS OPERADORES TELEVISIVOS

4. A 5 de fevereiro de 2016, por email, com registo de entrada n.º 141, de 10 de fevereiro de 2016, o operador TVI – Televisão Independente, S.A., enviou a esta Entidade Reguladora uma proposta de determinação do valor comercial significativo, pela Cinemundo, Lda., Cofina Media, S.A., NOSPUB – Publicidade e Conteúdos, S.A., NOS Lusomundo TV, S.A., DREAMIA – Serviços de Televisão, S.A., OSTV Lda., Canalvisão – Comunicações de Multimédia, S.A., MTV Networks, Unipessoal, Lda., Avenida dos Aliados - Sociedade de Comunicação, S.A., Rádio e Televisão de

[1] Alterada ainda pelas Leis n.os. 40/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

Portugal, S.A., SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., TVI – Televisão Independente, S.A. (Anexo I).

5. Posteriormente, por email, de 17 e 18 de março, com registo de entrada 1022 e 1059, respetivamente, informou que os operadores televisivos Canal Q, S.A. e Benfica TV, S.A., manifestaram a sua vontade de adesão ao acordo.

6. A proposta de Autorregulação determina um critério objetivo, atendendo apenas ao valor e um critério material que atende a determinadas circunstâncias, nas cláusulas terceira e quarta, respetivamente.

7. Na cláusula terceira estipula-se que «(...) não terá, em qualquer circunstância, valor comercial significativo a ajuda à produção que se traduza na cedência gratuita a uma produção audiovisual de um bem ou serviço cujo valor de uso imputável a um programa, à data da sua emissão original, seja inferior a 20 (vinte) unidades de conta processuais» (sublinhado nosso), ou seja, esteja abaixo do montante de € 2.040,00[2] (dois mil e quarenta euros).

8. E na cláusula quarta para determinação do valor comercial significativo são consideradas percentagens do orçamento de produção ou do custo de grelha, da seguinte forma:

Não tem valor comercial significativo:

«a)No caso de programas individuais cujo custo de grelha unitário seja superior, à data da sua emissão original, a 250 (duzentas e cinquenta) unidades de conta processuais, a ajuda à produção cujo valor de uso imputável a esse programa seja igual ou inferior a 4% (quatro por cento) do respetivo custo de grelha, até ao limite de 30 (trinta) unidades de conta processuais. Nesta situação, os bens ou serviços cujo valor de uso total seja superior a 75 (setenta e cinco) unidades de conta processuais terão valor comercial significativo, independente do valor de uso que for imputável a cada programa;

b) No caso de programas, conjuntos ou séries de programas cujo custo de produção total seja, à data da sua produção, igual ou inferior a 1.000 (mil) unidades de conta processuais, a ajuda à produção cujo valor de uso seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) unidades de conta processuais;

c) No caso de programas, conjuntos ou séries de programas cujo custo de produção total seja, à data de adjudicação do seu orçamento superior a 1.000 (mil) unidades de conta processuais e igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) unidades de conta processuais:

[2] Atualmente a unidade de conta processual corresponde a € 102,00 (cento e dois euros), de acordo com o disposto no art.º 22.º do DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

i) A ajuda à produção cujo valor de uso total seja igual ou inferior a 2% (dois por cento) do referido custo de produção total; nem

ii) A ajuda à produção cujo valor de uso total seja inferior a 50 (cinquenta) unidades de conta processuais.

d) No caso de programas, conjuntos ou séries de programas cujo custo de produção total seja, à data da adjudicação do orçamento, superior a 5.000 (cinco mil) unidades de conta processuais:

i) A ajuda à produção cujo valor de uso total seja igual ou inferior a 1,5% (um e meio por cento) do referido custo de produção total, até ao limite de 150 (cento e cinquenta) unidades de conta processuais; nem

ii) A ajuda à produção cujo valor de uso total seja igual ou inferior a 100 (cem) unidades de conta processuais».

III. PARECERES

9. Esta proposta foi sujeita a Parecer da Dra. Ana Teresa Esteves e do Professor José Dias[3], em 29 de fevereiro de 2016 e 10 de março de 2016, respetivamente - Anexos II e III.

10. A Dra. Ana Teresa Esteves dá o seguinte Parecer: «Tendo em conta o enquadramento regulamentar do setor, nomeadamente o segmento abrangido pela presente iniciativa de autorregulação e as crescentes dificuldades operacionais que as entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente os operadores de televisão, enfrentam a nível de geração de receitas de publicidade em áreas de negócio tradicionais, considero que o presente Acordo é consistente com a necessidade de assegurar o pluralismo, diversidade e independência das entidades que desenvolvem atividades de comunicação social, contribuindo para fortalecer a sua situação económica» (Anexo II).

11. O Sr. Professor José Dias refere o seguinte no seu Parecer:

«O primeiro aspeto a revelar na presente proposta de autorregulação em matéria de apoio à produção é o conjunto vasto de signatários. Por um lado representam a esmagadora maioria dos visionamentos de televisão em Portugal, e por outro envolvem um diversificado espetro, desde canais de maior audiência com distribuição aérea gratuita, até canais temáticos para públicos mais específicos.

[3] Enviado por email, a 10 de março de 2016,com registo de entrada n.º 2016/991.

O estabelecimento da unidade de conta processual como unidade valorativa configura-se como uma ideia interessante para indexar o valor significativo de apoio à produção.

Por outro lado, ao estabelecer um montante fixo de valor significativo (no caso critério 'valor absoluto') e também um sistema progressivo (no caso do critério 'valor relativo'), corrige uma das deficiências da adenda ao acordo de autorregulação (22 Dezembro 2010), que apenas considerava um único valor percentual e que por esse motivo penalizava os canais de menor orçamento».

Não obstante as ressalvas ao nível da dificuldade no controlo efetivo do 'valor relativo' supramencionado e a omissão relativamente «ao tempo de emissão em que o bem ou serviço seja comercialmente identificável», atribui um «parecer positivo à presente proposta de acordo de autorregulação sobre o valor significativo de apoio à produção por representar a correção da situação injusta decorrente da adenda ao anterior acordo de 2010».

IV. CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE AUTORREGULAÇÃO

12. A 26 de agosto de 2016, com registo de entrada n.º 2016/4967, é remetido a esta Entidade Reguladora o acordo de autorregulação respeitante à definição de valor comercial significativo para efeitos da distinção entre ajuda à produção e colocação de produto, celebrado a 31 de março de 2016 entre Cinemundo, Lda., Cofina Media, S.A., NOSPUB – Publicidade e Conteúdos, S.A., NOS Lusomundo TV, S.A., DREAMIA – Serviços de Televisão, S.A., OSTV Lda., Canalvisão – Comunicações de Multimédia, S.A., MTV Networks, Unipessoal, Lda., Avenida dos Aliados-Sociedade de Comunicação S.A., Canal Q, S.A., Benfica TV, S.A., Rádio e Televisão de Portugal, S.A., SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., TVI – Televisão Independente, S.A. (Anexo IV).

13. Contudo, este acordo de autorregulação, em conformidade com o disposto na sua cláusula oitava, «(...) encontra-se aberto à adesão por outros operadores de serviços de programas televisivos e de serviços audiovisuais a pedido sujeitos à ordem jurídica portuguesa».

14. Assim sendo, poderá a todo o tempo ser subscrito, nomeadamente pelos operadores televisivos SPORT TV Portugal, S.A.; Nextv, Televisão, Rádio e Multimédia, S.A.; Hot Gold, Lda.; Económico TV–New Media, S.A.; Vicra Comunicações, Lda.; Sporting Comunicações e Plataformas, S.A. e a Motes e Ideias, Lda..

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

V. RATIFICAÇÃO

15. De acordo com o n.º 10 do art.º 46.º-A da LTSAP, o acordo de autorregulação é sujeito a ratificação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

VI. DECISÃO

Considerando os Pareceres, supra referidos, o Conselho Regulador da ERC delibera ratificar o Acordo de Autorregulação – Definição de Valor Comercial Significativo, para efeitos da Distinção entre Ajuda à Produção e Colocação de Produto, celebrado a 31 de março de 2016, junto como Anexo IV.
Mais delibera notificar da decisão os operadores televisivos e os operadores de serviços audiovisuais a pedido.

Lisboa, 6 de setembro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes (abstenção)

ACORDO DE AUTORREGULAÇÃO
— DEFINIÇÃO DE VALOR COMERCIAL SIGNIFICATIVO, PARA EFEITOS DA DISTINÇÃO ENTRE *AJUDA À PRODUÇÃO* E *COLOCAÇÃO DE PRODUTO* —

Entre

Cinemundo, Lda., com sede na Rua João Chagas, 12 B D.to, 1500-493 Lisboa, freguesia de S. Domingos de Benfica, concelho de Lisboa, com o capital social de € 250.000 (duzentos e cinquenta mil euros), integralmente subscrito e realizado, pessoa coletiva número 513082859, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o número 513082859, neste ato representada por Miguel Augusto Chambel Rodrigues, na qualidade de gerente, com poderes para o ato, doravante abreviadamente designada por «**CINEMUNDO**»,

e

Cofina Media, S.A., com sede em Rua Luciana Stegagno Picchio, n.º 3, 1549-023 Lisboa, com o capital social de € 22.523.420,40 (vinte e dois milhões, quinhentos e vinte e três mil, quatrocentos e vinte euros e quarenta cêntimos), integralmente subscrito e realizado, pessoa coletiva número 502 801 034, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número de pessoa coletiva, neste ato representada por Luís Santana e Alda Delgado, na qualidade de Administradores, com poderes para o ato, doravante abreviadamente designada por «**CMTV**»,

e

NOSPUB — Publicidade e Conteúdos, S.A, com sede na Rua Actor António Silva, n.º 9, Campo Grande, 1600-404 LISBOA, com o capital social de € 1.250.000 (um milhão, duzentos e cinquenta mil euros), integralmente subscrito e realizado, pessoa coletiva número 504311115, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o seu número de pessoal coletiva, neste ato representada pelos signatários, com poderes para o ato, doravante abreviadamente designada por «**NOSPUB**»,

e

NOS Lusomundo TV, S.A., com sede na Rua Actor António Silva, n.º 9, Campo Grande, 1600-404 LISBOA, com o capital social de € 50.000 (cinquenta mil euros), integralmente subscrito e realizado, pessoa coletiva número 500140618, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o seu número de pessoal coletiva, neste ato representada pelos signatários, com poderes para o ato, doravante abreviadamente designada por «**NOS LUSOMUNDO**»,

e

DREAMIA — Serviços de Televisão, SA., com sede na Rua Actor António Silva, n.º 9, Campo Grande, 1600-404 LISBOA, com o capital social de € 50.000 (cinquenta mil euros), integralmente subscrito e realizado, pessoa coletiva número 509092080, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o seu número de pessoal coletiva, neste ato representada pelos signatários, com poderes para o ato, doravante abreviadamente designada por «**DREAMIA**»,

e

OSTV L.da, com sede na Praça Coronel Pacheco, 2, Cedofeita, Porto, com o capital social de €30.000, trinta mil euros, integralmente subscrito e realizado, pessoa coletiva número 509310346, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto, sob o número de pessoa coletiva, neste ato representada por Nuno Jorge Viana Alves, na qualidade de gerente, com poderes para o ato, doravante abreviadamente designada por «**OSTV**»,

e

Canalvisão — Comunicação Multimédia, S.A., com sede em Avenida Almirante Reis, 228 S/L, 1000-056 Lisboa, com o capital social de € 100.000 (cem mil euros), integralmente subscrito e realizado, pessoa coletiva número 508570735, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais, sob o seu número de pessoa coletiva, neste ato representada pelo signatário, com poderes para o ato, doravante abreviadamente designada por «**CANALVISÃO**»,

e

MTV Networks, Unipessoal, L.da, com sede na Rua Galileu Galilei, n.º 2, Torre Ocidente – A, 1500-392 Lisboa, com o capital social de € 5.000 (cinco mil euros), integralmente subscrito e realizado, pessoa coletiva número 507039904, matriculada na conservatória do Registo Comercial de Lisboa — 4.ª Secção, sob o seu número de pessoa coletiva, neste ato representada pelo signatário, com poderes para o ato, doravante abreviadamente designada por «**MTV Portugal**»,

e

Avenida dos Aliados Sociedade de Comunicação S.A., com sede na Rua Joaquim Pinto, 78, 4460-338 Senhora da Hora, com o capital social de € 5.000.000 (cinco milhões de euros), integralmente subscrito e realizado, pessoa coletiva número 507496825, matriculada na conservatória do Registo Comercial do Porto, sob o seu número de pessoa coletiva, neste ato representada pelo signatário, com poderes para o ato, doravante abreviadamente designada por «**Porto Canal**»,

e

Canal Q, S.A., com sede na Travessa da Fábrica dos Pentes, n.º 12, 9.º andar, 1250-106 Lisboa, com o capital social de € 150.000 (cento e cinquenta mil euros), integralmente subscrito e realizado, pessoa coletiva número 509 162 452, matriculada na conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o seu número de pessoa coletiva, neste ato representada pelos signatários, com poderes para o ato, doravante abreviadamente designada por «**Canal Q**»,

e

Benfica TV, S.A., com sede na Av. Eusébio da Silva Ferreira, 1500-313 Lisboa, com o capital social de € 1.000.000 (um milhão de euros), integralmente subscrito e realizado, pessoa coletiva número 508 517 494, matriculada na conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o seu número de pessoa coletiva, neste ato representada pelos signatários, com poderes para o ato, doravante abreviadamente designada por «**BTV**»,

e

Rádio e Televisão de Portugal, S.A., com sede social na Av. Marechal Gomes da Costa, n.º 37, 1849-030 Lisboa, com o capital social de € 1.422.373.340,00 (um milhar de milhão, quatrocentos e vinte e dois milhões, trezentos e setenta e três mil, trezentos e quarenta euros), matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número de pessoa coletiva 500225680, neste ato representada pelos signatários, com poderes para o ato, doravante abreviadamente designada por «**RTP**»,

e

SIC — Sociedade Independente De Comunicação, S. A., com sede na Estrada da Outurela, n.º 119, 2794-052 Carnaxide, com o capital social de € 10.328.600,00 (dez milhões, trezentos e vinte e oito mil e seiscentos euros), pessoa coletiva n.º 501940626, matriculada na Conservatória do

Registo Comercial de Cascais sob o seu número de pessoa coletiva, neste ato representada pelos signatários, com poderes para o ato, doravante abreviadamente designada por "**SIC**"

e

TVI — Televisão Independente, S.A., com sede na Rua Mário Castelhano, n.º 40, Queluz de Baixo, freguesia de Barcarena, concelho de Oeiras, com o capital social de € 15.926.021,21 (quinze milhões, novecentos e vinte e seis mil, vinte e um euros e vinte e um cêntimos), integralmente subscrito e realizado, pessoa coletiva n.º 502 529 750, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais sob o seu número de pessoa coletiva, neste ato representada pelos signatários, com poderes para o ato, doravante abreviadamente designada por «**TVI**»,

Doravante abreviadamente designados no seu conjunto por «**Signatários**»,

considerando que:

I. A Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril (doravante, a «Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido» ou «LTSAP») define a "*colocação de produto*" como "*a comunicação comercial audiovisual que consiste na inclusão ou referência a um bem ou serviço, ou à respetiva marca comercial, num programa a troco de pagamento ou retribuição similar*";

II. A LTSAP define a "*ajuda à produção*" como "*a comunicação comercial audiovisual que consiste na difusão ou referência a um bem ou serviço num programa a título gratuito*";

III. Nos termos do disposto no art.º 41.º-A da LTSAP, número 9, "*nas ajudas à produção em que os bens ou serviços utilizados tenham valor comercial significativo aplicam-se as regras previstas para a colocação de produto, incluindo as de natureza contraordenacional.*";

IV. Nos termos do disposto no número 10 da mesma disposição legal, a definição do que se deve entender, para estes fins, por "*valor comercial significativo*" deve resultar de acordo entre os operadores de televisão e prestadores de serviços audiovisuais a pedido, a ratificar pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social;

V. Os Signatários são operadores de serviços de programas televisivos e de serviços audiovisuais a pedido submetidos à ordem jurídica portuguesa e os mesmos pretendem definir entre si o que se deve entender por "*valor comercial significativo*", para efeitos da distinção entre "*ajuda à produção*" e "*colocação de produto*",

VI. O acordo ora firmado é aberto à adesão e aceitação por qualquer outro operador de serviços de programas televisivos e de serviços audiovisuais a pedido submetidos à ordem jurídica portuguesa,

É celebrado o presente acordo de autorregulação

CLÁUSULA PRIMEIRA
(Objeto)

Pelo presente acordo, as partes definem o que se deve entender por *"valor comercial significativo"*, para efeitos da distinção entre o conceito de *ajuda à produção* e o conceito de *colocação de produto* consagrados na LTSAP.

CLÁUSULA SEGUNDA
(Conceitos relevantes para efeitos de definição de valor comercial significativo)

1. Para efeitos do presente acordo, por *ajuda à produção* entende-se a comunicação comercial audiovisual que consiste na difusão ou referência a um bem ou serviço num programa a título gratuito.

2. Para efeitos do presente acordo, por *valor de uso* entende-se a valorização expressa em euros, sem imposto sobre o valor acrescentado, da utilização que é feita na produção audiovisual de um bem ou serviço cedidos gratuitamente por uma determinada entidade:

   i) Para efeitos de desambiguação, no caso de bens cedidos com obrigação da sua restituição, o valor de uso corresponde ao valor do aluguer ou de arrendamento desses mesmos bens;

   ii) No caso de bens cedidos sem obrigação da sua restituição, o valor de uso corresponde ao valor de aquisição, a preços de mercado, desse mesmo bem;

   iii) Caso o mesmo bem seja utilizado na produção de mais do que um programa, o valor de uso imputável a cada programa será calculado *pro rata* em relação a todos os programas em que o mesmo seja utilizado.

3. Para efeitos do presente acordo, por *programa* entende-se um conjunto de imagens em movimento, com ou sem som, que constitui uma parte autónoma da grelha de programação de um serviço de programas televisivo ou de um catálogo de um serviço audiovisual a pedido.

4. Para efeitos do presente acordo, por *custo de grelha* entende-se a valorização contabilística interna efetuada pelo operador de televisão do custo unitário da emissão de um determinado programa no serviço de programas televisivo em que a mesma ocorre originalmente.

5. Para efeitos do presente contrato, por *custo de produção* entende-se o valor a pagar pelo operador de televisão ou pelo operador de um serviço audiovisual a pedido, como contrapartida pela produção de um determinado programa ou conjunto de programas, constante de um orçamento previamente aprovado à data da adjudicação da sua produção.

CLÁUSULA TERCEIRA
(Ausência em absoluto de valor comercial significativo)

Os signatários entendem que não terá, em qualquer circunstância, valor comercial significativo a ajuda à produção que se traduza na cedência gratuita a uma produção audiovisual de um bem ou serviço cujo valor de uso imputável a um programa, à data da sua emissão original, seja inferior a 20 (vinte) unidades de conta processuais.

CLÁUSULA QUARTA
(Ausência de valor comercial significativo noutras circunstâncias)

1. Independentemente do disposto na cláusula anterior, os signatários entendem adicionalmente que não tem valor comercial significativo:

   a) No caso de programas individuais cujo custo de grelha unitário seja superior, à data da sua emissão original, a 250 (duzentas e cinquenta) unidades de conta processuais, a ajuda à produção cujo valor de uso imputável a esse programa seja igual ou inferior

a 4% (quatro por cento) do respetivo custo de grelha, até ao limite de 30 (trinta) unidades de conta processuais. Nesta situação, os bens e serviços cujo valor de uso total seja superior a 75 (setenta e cinco) unidades de conta processuais terão valor comercial significativo, independente do valor de uso que for imputável a cada programa;

b) No caso de programas, conjuntos ou séries de programas cujo custo de produção total seja, à data da sua produção, igual ou inferior a 1.000 (mil) unidades de conta processuais, a ajuda à produção cujo valor de uso seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) unidades de conta processuais;

c) No caso de programas, conjuntos ou séries de programas cujo custo de produção total seja, à data da adjudicação do seu orçamento, superior a 1.000 (mil) unidades de conta processuais e igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) unidades de conta processuais:

   i) A ajuda à produção cujo valor de uso total seja igual ou inferior a 2% (dois por cento) do referido custo de produção total; nem

   ii) A ajuda à produção cujo valor de uso total seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) unidades de conta processuais.

d) No caso de programas, conjuntos ou séries de programas cujo custo de produção total seja, à data da adjudicação do seu orçamento, superior a 5.000 (cinco mil) unidades de conta processuais:

   i) A ajuda à produção cujo valor de uso total seja igual ou inferior a 1,5% (um e meio por cento) do referido custo de produção total, até ao limite de 150 (cento e cinquenta) unidades de conta processuais; nem

   ii) A ajuda à produção cujo valor de uso total seja igual ou inferior a 100 (cem) unidades de conta processuais.

2. Estas condições encontram-se resumidas na tabela junta como Anexo I.

CLÁUSULA QUINTA
(Vigência)

O presente acordo entra em vigor para cada signatário no prazo de 30 dias após a respetiva notificação da sua ratificação pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

CLÁUSULA SEXTA
(Publicidade)

O presente acordo e o respetivo Anexo I são públicos, devendo os seus termos ser divulgados pelos seus signatários e aderentes nos respetivos sítios de *internet*.

CLÁUSULA SÉTIMA
(Comunicações entre os signatários)

1. Os signatários escolhem, como endereço de uma lista de distribuição que será utilizada para comunicação entre os seus signatários, o seguinte endereço de correio eletrónico: `valorcomercialsignificativo@googlegroups.com`, o qual poderá ser utilizado pelos signatários para efeitos de comunicações e notificações mútuas relativas ao presente acordo.

2. Os signatários indicam no Anexo II o endereço correio eletrónico que cada um deles utilizará para pertença a essa lista de distribuição.

3. Os signatários podem mudar esse endereço, mediante notificação aos demais com pelo menos 5 dias de antecedência sobre a data de produção de efeitos da alteração.

CLÁUSULA OITAVA
(Adesão por terceiros)

1. O presente acordo encontra-se aberto à adesão por outros operadores de serviços de programas televisivos e de serviços audiovisuais a pedido sujeitos à ordem jurídica portuguesa.

2. A adesão ao presente acordo deve ser manifestada por escrito perante a Entidade Reguladora para a Comunicação Social, devendo incluir o endereço de correio eletrónico a utilizar para efeitos da cláusula sétima, produzindo tal adesão efeitos 15 (quinze) dias após a notificação da ratificação pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social dessa adesão, dirigida para o endereço mencionado na cláusula sétima, número um.

CLÁUSULA NONA
(Revogação)

Um determinado signatário ou um terceiro que tenha aderido ao presente acordo pode revogar a sua qualidade de parte do mesmo, mediante notificação dirigida para o endereço referido na cláusula sétima, número um, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência sobre a produção de efeitos.

CLÁUSULA DÉCIMA
(Alterações subsequentes)

O presente acordo pode ser alterado mediante a concordância de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos seus signatários e aderentes, desde que nessa data representem no seu conjunto pelo menos 50% da média mensal do *share* de audiência apurado nos seis meses de calendário imediatamente subsequentes (audiência medida no painel GfK/CAEM (ou no que lhe suceda), no *target* "*Com TV paga*" em Portugal, calculada para o total da emissão).

Feito no dia 31 de março de 2016, em um exemplar.

Pela **CINEMUNDO**

Pela **CMTV**

Pela **NOS PUB**

JOSÉ PEREIRA DA COSTA
Administrador

Tomás Pinto Gonçalves
Administrador

Pela **NOS LUSOMUNDO**

Pedro Mota Cerno
Administrador

JOSÉ PEREIRA DA COSTA
Administrador

Pela **DREAMIA**

Pedro Mota Cerno
Administrador

JOSÉ PEREIRA DA COSTA
Administrador

Pela **OSTV**

Pela **CANALVISÃO**	Pela **MTV Portugal**	Pela **Porto Canal**

Pela **Canal Q**	Pela **BTV**	Pela **RTP**

Pela **SIC**	Pela **TVI**
	Olivia Rodrigues Lino
	Luís Cantarello

ANEXO I

— TABELA RESUMO —

Valor comercial significativo

Critérios alternativos (basta verificar-se um para que estejamos perante ajudas à produção)

Critério do peso no orçamento

Se valor de uso do bem => certa percentagem do orçamento/custo de grelha	Colocação de produto
Se valor de uso do bem < certa percentagem do orçamento/custo de grelha	Ajuda à produção

Orçamento de produção (total)

Orçamento de produção (total)	Percentagem do orçamento	Limite máximo
até 1.000 UC's		50 UC's
entre 1.000 e 5.000 UC's	2%, não podendo o limite máximo ser inferior ao limite máximo do escalão anterior	100 UC's
mais de 5.000 UC's	1,5%, não podendo o limite máximo ser inferior ao limite máximo do escalão anterior	150 UC's

Custo de Grelha (por episódio)

	Percentagem do custo de grelha	Limite máximo
=> 250 UC's	4% do custo de grelha	30 UC's por programa, 75 UC's no total

Critério do valor mínimo

Qualquer produto ou serviço cujo valor de uso imputável a um programa se situe abaixo deste limiar não tem valor significativo em qualquer circunstância

20 UC's